

PARECER Nº 850/2001 DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA SOBRE O PROJETO DE LEI Nº 152/01.

Trata-se de projeto de lei, de iniciativa do Nobre Vereador Rubens Calvo, que visa instituir, no âmbito do Município de São Paulo, o projeto "Vovô Sabe Tudo", programa de aproveitamento e valorização de idosos para fins educacionais, culturais e sociais. Em apertada síntese, a propositura dispõe que os idosos selecionados para participar do programa receberão treinamento específico para tanto e serão remunerados com a quantia equivalente a 1 (um) salário mínimo, aqueles que tiverem renda comprovada igual ou inferior a 5 (cinco) salários mínimos.

Em que pesem os elevados propósitos do Nobre Vereador, o projeto não reúne condições para ser aprovado, pois porta vício de iniciativa, violando o princípio da independência e harmonia entre os Poderes (art. 2º da CF; art. 5º da CE e art. 6º da LOM).

Inicialmente cumpre observar que toda campanha ou programa públicos são, em sua gênese, serviços públicos, matéria de iniciativa legislativa privativa do Prefeito, nos termos do art. 37, § 2º, IV da Lei Orgânica Municipal.

A implantação de tais programas envolve, ainda, órgão e/ou servidores públicos com atribuições outras, já determinadas em lei, interferindo na própria administração municipal e, portanto, competência exclusiva do Executivo.

Com efeito, somente o Prefeito é quem tem condições de aferir quais órgãos ou servidores poderá disponibilizar para tais ou quais programas sociais. E mais, somente ele, na qualidade de administrador da máquina pública (art. 69, II da LOM), é quem poderá priorizar e optar pela implementação deste ou daquele programa social segundo o próprio programa de governo pelo qual foi eleito.

No que se refere ao art. 5º da propositura, há que se ressaltar, ainda, a ilegalidade e inconstitucionalidade das leis que autorizem o Executivo a praticar atos de sua exclusiva competência ou, nos que exijam lei autorizativa, inexistia prévio pedido de autorização legislativa.

Consoante entendimento já firmado pela Comissão de Constituição e Justiça, em questão de ordem levantada pelo Nobre Vereador Arnaldo Madeira, Parecer nº 002/93, ditas leis, denominadas autorizativas impróprias, são notoriamente inconstitucionais e ilegais pois invadem o campo das iniciativas reservadas privativamente ao Poder Executivo, numa ofensa ao princípio da independência e harmonia entre o Legislativo e o Executivo, consagrados no art. 2º, da Constituição Federal e no art. 6º da Lei Orgânica do Município de São Paulo.

Assim, nos casos em que incumbe à Câmara autorizar, supõe-se deva ela declinar sua permissão sobre algo que lhe foi submetido por outro órgão que não ela própria, outro que, detendo o poder de realizar, só pode fazê-lo quando devidamente autorizado.

Mas não é só.

O projeto viola, ainda, a Lei de Responsabilidade Fiscal (Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000) que, em seu art. 17, estabelece:

"Art. 17. Considera-se obrigatória de caráter continuado a despesa corrente derivada de lei, medida provisória ou ato administrativo normativo que fixem para o ente a obrigação legal de sua execução por um período superior a dois exercícios.

§ 1º Os atos que criarem ou aumentarem despesa de que trata o caput deverão ser instruídos com a estimativa prevista no inciso I do art. 16 e demonstrar a origem dos recursos para seu custeio"... (grifo nosso).

O inciso I do art. 16, por sua vez, reza o seguinte:

"Art. 16. A criação, expansão ou aperfeiçoamento de ação governamental que acarrete aumento da despesa será acompanhada de:

I - estimativa do impacto orçamentário-financeiro no exercício em que deva entrar em vigor e nos dois subseqüentes" (grifo nosso).

Assim, o projeto, além de violar competência legislativa privativa do Executivo (art. 37, § 2º, IV, da LOM), viola a Lei de Responsabilidade Fiscal, na medida em que cria despesa obrigatória de caráter continuado sem apresentar a correspondente estimativa do impacto orçamentário-financeiro (arts. 16 e 17da Lei Complementar 101/00), razão pela qual somos

PELA INCONSTITUCIONALIDADE E ILEGALIDADE

Sala da Comissão de Constituição e Justiça, 28/08/01.

Arselino Tatto - Presidente
Gilson Barreto - Relator
Alcides Amazonas
Celso Jatene - contrário
Laurindo
Vanderlei de Jesus